



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2248-27.2010.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO N.º 8.114
(28.04.2011)

PROCESSO : Nº 2248-27.2010.6.02.0000, CLASSE – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : MARIA JOSÉ DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo DEM.
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APORTE SANEADOR INEFICAZ PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DAS DESPESAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS CONSOLIDADOS DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

– Não sanadas as irregularidades constatadas apesar das reiteradas oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a rejeição das contas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **DESAPROVAR** a prestação de contas referente à campanha da candidata **MÁRIA JOSÉ DA SILVA**, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVANCANTI MANSO – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2248-27.2010.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por MARIA JOSÉ DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo DEM.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 32.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata não se manifestou, conforme certidão de fls. 34.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, diante da subsistência das irregularidades, manifestou-se, em parecer conclusivo de fls. 41 e 41v, pela desaprovação das contas de campanha.

Instada, a candidata, mais uma vez, quedou-se inerte (fls. 47).

Com vista, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas de campanha da candidata interessada (fls. 48 e 48v.).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2248-27.2010.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juizes, íncrito presentante do Ministério Público Eleitoral, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha da Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Da análise dos autos constato que a Comissão de Exame das Contas de Campanha trilhou caminho escorreito ao se manifestar pela desaprovação das contas em análise, posição esta também esposada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Em relatório de fls. 41 e 41v. o setor técnico deste Regional detectou a existência das seguintes irregularidades: a data de recebimento dos recibos eleitorais declarada pela candidata diverge da constante da prestação de contas do comitê financeiro; inexistência de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas constantes do "Relatório de Despesas Efetuadas"; não apresentação do extrato bancário consolidado do mês de outubro; não apresenta; em circularização feita pela Justiça Eleitoral constatou-se que a candidata realizou despesas junto à pessoa jurídica E. P. IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mas omitiu tal gasto na prestação de contas.

Inobstante as reiteradas oportunidades concedidas à candidata para suprir as irregularidades constatadas, esta optou por permanecer inerte.

Da análise dos extratos bancários coligidos aos autos não é possível aferir se houve o devido pagamento das despesas contantes do Relatório de Despesas Efetuadas. De fato, a movimentação bancária registra tão somente o depósito de um cheque no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 23/09/2010 e a existência de um outro cheque de igual valor compensado em 29/09/2010. E mais, a candidata não acostou aos autos as notas fiscais e recibos impedindo assim comprovar se as alegadas despesas realmente existiram.

No que concerne à ausência de apresentação do extrato do mês de outubro, observe que a Resolução TSE n.º 23.217/10, consoante dispõe o art. 29, XI, exige a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, a fim de comprovar a movimentação ou ausência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2248-27.2010.6.02.0000, Classe 25

de movimentação financeira. Vejamos:

"Art. 29 A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

(...)

XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro ou do partido político, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;"

Ora, como já demonstrado, a abertura de conta e a apresentação dos extratos bancários não é uma faculdade, mas uma obrigação do candidato, visto que a não apresentação dos extratos impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral.

O documento juntado às fls. 21/22 não abrange todo o mês de outubro. Tal falha, associada às inúmeras irregularidades constantes da presente contabilidade, prejudicada a clareza das contas sob exame impedindo a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Logo, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas, acompanhando o parecer ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha da candidata **MARIA JOSÉ DA SILVA**, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

É como voto.


Juiz **LUCIANO GUIMARÃES MATA**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2248-27.2010.6.02.0000

Prot. 20.548/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/04/2011 (SESSÃO Nº 30/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Democratas (DEM).

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **DESAPROVAR** a prestação de contas referente à campanha da candidata **MARIA JOSÉ DA SILVA**, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8114, de 28.04.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**, Drs. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT DE ARAÚJO**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Dr. **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de abril de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários